



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.282.358 - SC
(2010/0039046-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTALADORA ELÉTRICA PLANALTO LTDA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. MULTA DO ART. 461 DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. DESCABIMENTO.

1. O STJ sedimentou seu entendimento, em sede de recurso especial repetitivo, no sentido de que *"A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo."* (REsp 1200856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/7/2014, DJe 17/9/2014)

2. *"Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória"* (Súmula 372/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, a teor da regra constante do art. 461 do Código de Processo Civil, pode o magistrado alterar, até mesmo de ofício, o valor da multa cominatória, quando este se revelar insuficiente ou excessivo, ainda que depois do trânsito em julgado da sentença, não se aplicando a preclusão. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.282.358 - SC
(2010/0039046-4)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fls. 133/134, que negou provimento à pretensão por entender incabível a execução provisória da multa e por aplicar a Súmula 372 do STJ, bem como por não precluir o exame da multa do art. 461 do CPC.

Alega o recorrente que, em se tratando de execução de multa cominatória, não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão final.

Sustenta não incidir a Súmula 372 do STJ por haver julgados do STJ datados de 2005 e 2006.

Arremata alegando a preclusão para o exame da fixação da multa do art. 461 do CPC.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.282.358 - SC
(2010/0039046-4)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que afastou a multa do art. 461 do CPC em execução provisória decorrente de decisão que determinou exibição incidental de documentos em ação revisional de contrato bancário (e-STJ fls. 59/68).

Nos termos do acórdão recorrido *"a discussão versada no apelo consiste em definir se serve como título executivo a interlocutória que fixa pena de multa diária - astreinte - antes da prolação de sentença transitada em julgado"* (e-STJ fl. 62) e *"as astreites sob execução advém do descumprimento de ordem de exibição de documentos, proferida em sede incidental em ação revisional de contrato"* (e-STJ fl. 65).

A empresa recorrente se volta contra o acórdão alegando a preclusão da matéria e reiterando o cabimento da referida multa.

A pretensão não logra êxito.

A uma porque a multa, ainda que fosse cabível, seria inexigível em execução provisória, eis que vinculado ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda (no mesmo sentido: REsp 1.347.726/RS, 4ª Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 4.2.2013).

A duas porque incide o entendimento consolidado na Súmula nº 372 do STJ, também aplicável aos pedidos incidentais de exibição de documentos (Súmula 372: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória).

Por fim, também conforme a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior, o exame da multa do art. 461 do CPC não preclui (a respeito: AgRg nos EDcl no REsp 1298471/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015; AgRg no REsp 1401852/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015; AgRg no REsp 1439076/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescento que o tema foi objeto de recurso especial repetitivo, ocasião em que se firmou o seguinte posicionamento: "*A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.*" (REsp 1200856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014)

Ademais, os julgados invocados pela recorrente são anteriores à edição da Súmula 372 do STJ, o que denota que o entendimento foi superado por aquele do referido verbete.

Quanto à alegação de preclusão, esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que não há preclusão *pro judicato* para o reexame da multa do art. 461 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DO ART. 461 DO CPC. DESCABIMENTO. SÚMULA 372/STJ. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" (Súmula 372/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, a teor da regra constante do art. 461 do Código de Processo Civil, pode o magistrado alterar, até mesmo de ofício, o valor da multa cominatória, quando este se revelar insuficiente ou excessivo, ainda que depois do trânsito em julgado da sentença, não se aplicando a preclusão.

Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1174773/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0039046-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
Ag 1.282.358 / SC

Números Origem: 20080302609 20080302609000200 20080302609000201

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTALADORA ELÉTRICA PLANALTO LTDA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTALADORA ELÉTRICA PLANALTO LTDA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.